EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXX

Autos n.º XXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

nos termos que passa a expor.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Réu, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 331 do Código Penal (fls. X e verso).

O Acusado foi devidamente citado e intimado, fl. X.

Na audiência designada, a denúncia foi recebida, após oferecimento de resposta à acusação pela Defesa. Foram ouvidas as testemunhas. Ao final, procedeu-se o interrogatório do Acusado (fl. X).

Os depoimentos foram gravados em mídia digital acostada à fl. \mathbf{X} .

O Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva, para condenar FULANO DE TAL nas penas do artigo 331 do Código penal (fls. X).

Com o devido respeito, porém, a pretensão punitiva não merece prosperar.

II - MÉRITO

A primeira testemunha, o policial militar FULANO DE TAL, afirmou, em Juízo, se recordar dos fatos aduzidos na denúncia. Disse que fora acionado via COPOM para atender uma ocorrência de violência doméstica. Afirmou que ao chegar no local o réu não se encontrava mais, porém estava próximo. Disse que, juntamente com o policial FULANO DE TAL, abordou o acusado. O policial assegurou que XXXX os xingou, chamando-os de "policialzinho; Tira a farda; Filhos da Puta". Relatou que após, o conduziram à delegacia.

A outra testemunha, o também policial militar FULANO DE TAL, disse se recordar dos fatos. Afirmou que ao atender ocorrência de violência doméstica o réu não se encontrava no local. Disse que a suposta vítima teria informado o paradeiro do Acusado e que foram até e o abordaram. O policial relatou que Dênis os xingou de "policialzinho, Tira a farda". Nada mais.

As duas únicas testemunhas do presente caso são os policiais condutores do flagrante. Não que tenham mentido, mas é natural que tenham todo interesse em justificar a condução até a autoridade policial, motivo pelo qual suas palavras merecem ser recebidas com a devida cautela.

Registre-se, ademais, que o réu, por sua vez, relatou outra versão da ocorrência dos fatos a ele imputados. Disse que discutiu com sua companheira e que esta o teria lembrado de um mandado de prisão que possuía. Afirmou que, para se ver livre desse peso na consciência que o perseguia, decidiu entregar-se à polícia. Disse que vestiu roupas brancas e saiu em direção à casa de sua mãe para deixar uma mochila.

Dênis afirma que parou a primeira viatura que viu e pediu para que os policiais o levassem. O Acusado informou que os policiais lhe ofenderam quando prendeu o pé na viatura ao sair. Negou categoricamente qualquer ofensa preferida contra os policiais.

O que se vê, ainda, é que o depoimento de FULANO DE TAL é escudado nas próprias palavras de FULANA DE TAL na delegacia (fl. X). FULANA DE TAL, companheira do Acusado, a qual afirmou, diante da autoridade policial, que Dênis teria quebrado coisas dentro de casa e que então teria saído rumo à casa de sua mãe (mãe de FULANO DE TAL). Disse que, em seguida a polícia chegou ao local porque os vizinhos teriam acionado.

Assim, também quanto à dinâmica e autoria não foram produzidas provas suficientes para a condenação penal.

O que se tem visto é que a acusação (até pelo volume de trabalho atribuído ao "Parquet") não tem por hábito verificar as versões apresentadas pelos policiais. Confia em suas palavras como se fossem provas absolutas, a "rainha das provas". Valem-se do argumento da credibilidade dos agentes públicos para fecharem os olhos à realidade policial brasileira. A experiência, contudo, demonstra que a força policial quando não fiscalizada tende a abusar de seu poder.

Acresça-se, a respeito do testemunho de policiais, que o professor Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, assim leciona:

"(...) Em primeiro lugar os policiais não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados como testemunhas inidôneas ou suspeitas, simplesmente pela condição funcional.

(...)

Contudo, se não suspeitos, têm eles todo o interesse em demonstrar a legitimidade do trabalho realizado.

Ao depor, o policial também está dando conta de seu trabalho, do acerto da investigação realizada, da legitimidade dos atos praticados.

Logo, se não tem um interesse direto na condenação do acusado, o tem em relação aos atos praticados, dando conta da legitimidade do trabalho investigatório realizado (...)" (in Da Prova no Processo Penal. Ed. Saraiva - 2ª Edição - p.127/128 - grifo nosso).

Nesse diapasão, havendo motivos para duvidar da credibilidade das versões apresentadas pelos policias e não havendo mais nenhuma prova nos autos dos fatos narrados pela Acusação, forçoso concluir pela inexistência de provas robustas a sustentar eventual condenação penal.

Como cediço a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

Em verdade, verifica-se que o conjunto probatório é frágil e não possui robustez bastante para uma condenação penal. É de se aplicar, portanto, o "in dubio pro reo" para absolver o Apelante, diante da ausência de provas seguras da autoria do delito de lesão corporal.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia.¹

Nessa contextura, existindo conflito entre o "jus puniendi" do Estado e "jus libertatis" do Apelante, a balança deverá inclinar-se em favor deste último, fazendo prevalecer o princípio do "favor rei", sendo certo que tal postulado encontra-se na regra do artigo 3 86, VII, do Código de Processo Penal, que impõe a absolvição quando a prova for insuficiente.

Não bastasse o que fora esposado acima, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) se pronunciou no sentido de que a criminalização do desacato violaria a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), devendo prevalecer a norma do tratado, segundo assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país e incorporados à legislação interna, conforme disposto no artigo 5º, parágrafo 2º, da Magna Carta, têm natureza de norma supralegal.

De se ressaltar, também, que a cogitada questão reflete a inconstitucionalidade do preceito secundário previsto no artigo 331 do Código Penal, haja vista tratar-se de pena muito mais severa do que a cominada ao crime de injúria em desfavor de servidor público.

Nesse sentido, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão tomada na sessão realizada em 15/12, afastou a aplicação do crime de desacato. Vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO, DESACATO E RESISTÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. PRINCÍPIO DA

¹ RANGEL, PAULO. Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35.

INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO SÚMULA 284/STF. **TEMA** SÚMULAS 282 356 PREQUESTIONADO. Ε DO STF. DESACATO. INCOMPATIBILIDADE DO TIPO PENAL COM A CONVENÇÃO **AMERICANA** DE **DIREITOS** HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.

- 1. Uma vez interposto o recurso de apelação, o Tribunal, respeitando o contraditório, poderá enfrentar todas as questões suscitadas, ainda que não decididas na primeira instância, desde que relacionadas ao objeto litigioso recursal, bem como apreciar fundamentos não acolhidos pelo juiz (arts. 10 e 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal).
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes cometidos mediante o uso de violência ou grave ameaça, como o roubo.
- 3. O pleito de desclassificação do crime de roubo para o de constrangimento ilegal carece da indicação do dispositivo legal considerado malferido e das razões que poderiam fundamentar o pedido, devendo-se aplicar o veto da Súmula 284/STF. Além disso, o tema não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem a parte interessada opôs embargos de declaração para suprir tal omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
- 4. O art. 2º, c/c o art. 29, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê a adoção, pelos Estados Partes, de "medidas legislativas ou de outra natureza" visando à solução de antinomias normativas que possam suprimir ou limitar o efetivo exercício de direitos e liberdades fundamentais.
- 5. Na sessão de 4/2/2009, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, o Recurso Especial 914.253/SP, de relatoria do

Ministro LUIZ FUX, adotou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 466.343/SP, no sentido de que os tratados de direitos humanos, ratificados pelo país, têm força supralegal, "o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade."

- 6. Decidiu-se, no precedente repetitivo, que, "no plano material, as regras provindas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário, haja vista que não se trata aqui de revogação, mas de invalidade."
- 7. A adequação das normas legais aos tratados e convenções internacionais adotados pelo Direito Pátrio configura controle de constitucionalidade, o qual, no caso concreto, por não se cuidar de convenção votada sob de regime constitucional. não invade a do seara controle constitucionalidade e pode ser feito de forma difusa, até mesmo em sede de recurso especial.
- 8. Nesse particular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso Almonacid Arellano y otros v. Chile, passou a exigir que o Poder Judiciário de cada Estado Parte do Pacto de São José da Costa Rica exerça o controle de convencionalidade das normas jurídicas internas que aplica aos casos concretos.
- 9. Por conseguinte, a ausência de lei veiculadora de abolitio criminis não inibe a atuação do Poder Judiciário na verificação da inconformidade do art. 331 do Código Penal, que prevê a figura típica do desacato, com o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, que estipula mecanismos de proteção à liberdade de pensamento e de expressão.
- 10. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH já se manifestou no sentido de que as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar

- ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e iqualitário.
- 11. A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado pro homine, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos. 12. A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo. 13. A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito.
- 14. Punir o uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais, sendo esta uma das razões pelas quais a CIDH estabeleceu a recomendação de que os países aderentes ao Pacto de São Paulo abolissem suas respectivas leis de desacato.
- 15. O afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual utilizada perante o funcionário público.

16. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação do recorrente pelo crime de desacato (art. 331 do CP).

Como ressaltado pelo Tribunal Cidadão, a desproporcionalidade na fixação das penas relativas aos cogitados crimes - injúria em desfavor de servidor público e desacato -, demonstra elevado prestígio a uma entidade específica, o Estado e seus colaboradores, concedendo a seus membros uma maior proteção do que aquela disposta aos cidadãos civis.

Não há como olvidar, também, que há violação ao princípio da livre manifestação de opinião, consagrado tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Forçoso concluir, por tudo o que foi exposto, que sem lugar a condenação por desacato com fundamento em norma interna incompatível com Tratado Internacional de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário.

III - PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a absolvição do Acusado com fundamento no artigo 386, incisos III e VII do CPP.

LOCAL, DATA.

FULANO DE TAL DEFENSORA PÚBLICA